



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073593-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LAUDELINO RAMIRES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.063

Agravo de Instrumento nº 2073593-57.2025.8.26.0000

Agravante: Laudelino Ramires

Agravado: Banco Agibank S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO. RENDA BRUTA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Laudelino Ramires contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação ajuizada em face de Banco Agibank S.A. Aponta que não tem condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de seus familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência e os elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presunção de veracidade relativa: Conforme o art. 99, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência de recursos por pessoa física goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos presentes nos autos.

Elementos que afastam a presunção: No caso concreto, o agravante não juntou documentos que comprovassem sua hipossuficiência, apesar de ter sido intimado. Além disso, contratou advogado particular e sua renda bruta supera três salários-mínimos.

Contratação de advogado particular: Embora a contratação de advogado particular, por si só, não seja suficiente para negar o benefício da justiça gratuita, deve ser considerada juntamente com outros fatores que indicam a capacidade financeira do agravante.

Precedentes aplicáveis: A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão da justiça gratuita deve levar em conta a condição econômica da família quando há indícios de que o padrão de vida é elevado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

O pedido de justiça gratuita pode ser indeferido se os elementos constantes nos autos indicarem um padrão de vida incompatível com a alegada insuficiência de recursos, sendo necessária a comprovação objetiva da hipossuficiência financeira.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira por pessoa física é relativa, podendo ser afastada por circunstâncias que evidenciem a capacidade econômica do requerente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023;

TJSP, TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23.02.2023;

TJSP; Agravo de Instrumento 2374384-84.2024.8.26.0000; rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 09.12.2024;

TJSP; Agravo de Instrumento 2340179-29.2024.8.26.0000; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22.11.2024; Data de Registro: 22/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LAUDELINO RAMIRES contra a r. decisão de fls. 52 a 53, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de BANCO AGIBANK S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante.

O agravante, aposentado e com diversos empréstimos em seu nome, alega não ter condições financeiras para arcar com as custas

processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Argumenta que sua renda mensal líquida é inferior a três salários-mínimos, conforme comprovado por documentos anexados aos autos, incluindo o histórico de créditos previdenciários fornecido pelo INSS. Destaca que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outros tribunais superiores reconhece a presunção de veracidade da declaração de pobreza, especialmente quando corroborada por documentos que evidenciam a hipossuficiência financeira. Além disso, o agravante menciona que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício, uma vez que os honorários advocatícios serão pagos *ad êxito*, sem desembolso imediato. O agravante aborda a necessidade de considerar a renda líquida do agravante, e não a renda bruta, para a análise da concessão da gratuidade processual. Ressalta que a decisão de indeferimento da justiça gratuita viola os princípios constitucionais de acesso à justiça e de ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. O agravante requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, a fim de cassar a decisão agravada e conceder a gratuidade processual, garantindo assim o seu direito de acesso ao Poder Judiciário sem comprometer o seu sustento e de sua família. Ao final, que a decisão agravada seja reformada, concedendo-se o benefício pleiteado.

O despacho de fls. 29 a 32, para melhor análise do pedido, determinou a juntada pelo agravante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: (i) da declaração de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024 do agravante e do cônjuge, uma vez que o agravante é casado; (ii) das cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas correntes do agravante e do cônjuge; e (iii) das faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses do agravante e do cônjuge, para aferição da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **sob pena de indeferimento do benefício.**

Às fls. 36 o agravante pleiteou a dilação do prazo e, às fls. 38 a 98, apresentou documentos.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para

o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Dos documentos apresentados, verifica-se que o agravante percebe o montante de R\$ 5.661,50 a título de benefício previdenciário (fls. 18 a 20, dos autos de origem), razão pela qual a concessão do benefício foi

indeferida.

Não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados¹.

A contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Ademais, o agravante foi instado a apresentar documentação própria **e do cônjuge**, uma vez que é casado, porém, ficou-se inerte quanto aos documentos do cônjuge.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Justiça gratuita – Embargos do devedor - Determinado em primeiro grau que os agravantes comprovassem a alegada condição de hipossuficiência econômica mediante a apresentação de documentos – Agravantes que não cumpriram tal determinação a contento, tendo deixado de juntar os extratos de movimentação bancária – Documentos também não apresentados em sede recursal, nem justificada a sua não apresentação – Agravante varão, ademais, que recebe **salário superior a três salários-**

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja **renda mensal bruta** não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828> Acesso em 12.03.24)

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

Disponível em <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-137-de-25-de-setembro-de-2009/>

mínimos mensais - Concessão do benefício aos agravantes que não se legítima - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que os agravantes requeiram o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374384-84.2024.8.26.0000; rel. José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; j. 09.12.2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da executada, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Pleito que não merece prosperar. **Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Agravante que percebe dois salários, os quais somados são superiores a três salários-mínimos. Benefício da gratuidade processual devidamente indeferido.** Precedentes. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340179-29.2024.8.26.0000; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; j. 22.11.2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Destaca-se que despesas pessoais não são suficientes para concessão da benesse que não deve ser concedida àquele que assume despesas acima de sua renda.

Este é o entendimento deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Liquidação por arbitramento – Honorários de perito – **Pedido de gratuidade processual** pela executada pessoa jurídica, pois não reúne condições de custear o valor de 50% dos honorários do perito, sem prejuízo de suas atividades – **Indeferimento** – **Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse** – **A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente,**

irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àqueles circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; rel. Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; j. 23.02.2023).

Extrai-se deste julgado:

"A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício do agravante.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita ao agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA